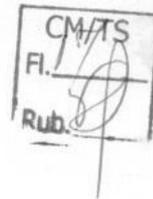




Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



MENSAGEM N.º 006/2016 – AUTÓGRAFO N.º 4.554/2016

Tangará da Serra/MT, 07 de Dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.554, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ADOTE UMA NASCENTE” NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei n.º 4.554, de 9 de Dezembro de 2016 que **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ADOTE UMA NASCENTE” NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**, de autoria do Vereador Sílvio Sommovilla.

DO FUNDAMENTO

O fundamento para veto total ao Autógrafo n.º 4.554/2016, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

"Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção". (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

RAZÕES DO VETO TOTAL
Lesão ao Processo Legislativo
Vício de Iniciativa

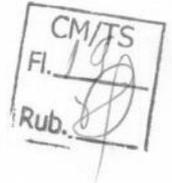
Reconhecendo os propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, tem este que se aclarar que a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de lei de autoria do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

O presente Autógrafo de Lei depara de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, pois a matéria pertinente ao projeto de lei não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo isso porque, cria despesas à Administração Municipal para que se possa



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



efetivamente implantar o Programa "Adote uma Nascente", bem como implica na alocação de recursos de estrutura física e pessoal, para os quais a prerrogativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal, incorrendo assim no vício de competência, consubstanciando-se no art. 66, da Constituição Estadual, art. 53, inciso II, letra c, e art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim vejamos:

"Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;"

Por conseguinte a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, que assim dispõe:

"Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 048, de 04 de outubro de 2.006.)

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;"

"Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Inicialmente, cumpre apontar que é competência comum de todos os entes da federação a preservação do meio ambiente, consoante o estabelecido no art. 23, incisos VI e VII e art. 225 *caput*, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)"

Insta apontar que muito embora a Constituição Federal tenha atribuído competência privativa à União para legislar sobre águas, ex art. 22, inciso IV, os Estados e os Municípios têm se pautado na competência concorrente permitida pelos dispositivos acima mencionados para abordar disposições pertinentes à proteção dos recursos hídricos.

Cumpre ainda apontar que a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", estabelece os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a saber:

"Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

1 - a água é um bem de domínio público: (grifei)

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades."



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



Notadamente, quanto às nascentes, matéria objeto do presente Autógrafo, verificamos que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que "Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.", considera as nascentes como áreas de preservação permanente, senão vejamos:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (grifei)

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (grifei)"

Mister a transcrição da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências." já tipifica a conduta de poluição hídrica como crime ambiental, senão vejamos:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS
Fl. 22
Rub. [assinatura]

mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é

culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

(...)

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso assim prevê com relação à preservação do meio ambiente:

“Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 277. O Estado assegurará a formação de consórcios entre Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e preservação dos recursos hídricos.”

“Art. 278. O Estado e os Municípios exercerão poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.”

No âmbito municipal, a Lei Orgânica deste Município, também estabelece como competência municipal a preservação do meio ambiente, dos quais destacamos os dispositivos correlatos à matéria ora em comento, a saber:

“Art. 8º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

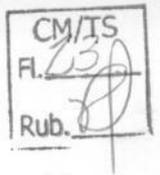
(...)

[assinatura]



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
e-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de sua forma;

VI - preservar as encostas da Serra Tapirapuã e da Serra dos Parecís, a mata ciliar dos rios e ribeirões, bem como as florestas;"

"Art. 209 - Todos tem direito ao meio ambiente ecológico harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município de Tangará da Serra e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 214 - Lei especial definirá disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos ..."

Importa destacar o art. 214, da Lei Orgânica do Município, que ao tratar do uso, conservação, proteção e controle dos recursos hídricos, dispõe que será definido em uma lei especial. Por sua vez, a referida matéria ficou definida na Lei Complementar nº 149, de 03 de novembro de 2010, no Capítulo III, nos artigos 103 a 116.

Verifica-se, portanto, que sob o aspecto material, o Município possui competência para legislar quanto à matéria objeto do presente Autógrafo: proteção ao meio ambiente e controle e poluição.

Frise-se que não se trata de veto por ser contra a matéria, mas por se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

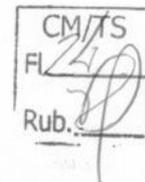
Transcrevo parcialmente o parecer jurídico constante do Boletim Grifon de Direito Público nº 6 referente à Consulta nº 0002.1718.4679/2010, páginas 61 a 65, que versa sobre a "legalidade e constitucionalidade de projeto de lei que versa sobre a instituição no Município do programa "Adote uma Nascente", que tem como objetivo promover a recuperação das nascentes situadas em áreas públicas degradadas e preservar as que mantêm intactas, proporcionando, assim, melhores condições de vida para seus habitantes.", a saber:

"E não se deve olvidar que o mencionado projeto de lei transformado em ato normativo obrigatório irá indiscutivelmente trazer ao Poder Público local uma



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



série de despesas, que decorrerão, por exemplo, da disponibilização de telefones para denúncias de crimes ambientais, manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, prevenção contra erosões precedendo ao período das chuvas, limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos e a vigilância para prevenir ações de degradação ambiental com encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Assim é que o Executivo, para que possa cumprir fielmente o programa estabelecido pelo ato normativo em formação, deverá alocar recursos de sua estrutura, atuando mediante a reorganização de pessoal, a realização de publicidade etc.

Portanto, conclui-se que somente o Chefe do Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade de projetos que tratem da condução dos negócios públicos locais, de matéria administrativa (ato de administração) ou matérias que causem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de se evitar o desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Por fim, podemos concluir que o programa "Adote uma Nascente" apresenta-se constitucionalmente adequado em seu aspecto material - ou seja, o Município possui competência para legislar quanto à matéria (proteção ao meio ambiente e controle da poluição). No que se refere ao aspecto formal, a constitucionalidade do presente projeto de lei está condicionada à verificação de que a iniciativa decorreu do Chefe do Executivo da localidade, uma vez que o assunto disciplinado insere-se no universo das matérias sobre organização administrativa (ato de administração). (...) (grifei)"

Portanto, impõe-se o controle preventivo de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo, através do veto, buscando evitar o ingresso no ordenamento jurídico de lei municipal inconstitucional e/ou contrária ao interesse público, em consonância com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, conforme já citado inicialmente.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



Diante de todo o exposto, concluímos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 4.554, de 09 de Novembro de 2016, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL** por invadir competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos constitucionais supracitados, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Recorremos ao bom senso, peculiar a essa Casa de leis, para que seja votado e mantido o presente **VETO INTEGRAL**.


Prof. **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**
Prefeito Municipal